

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO SÍLVIO COSTA AO PROJETO
DE LEI N. 4132, DE 2012**

EMENDA ADITIVA Nº

Incluem-se os presentes artigos 06 e 07 ao Substitutivo apresentado pelo Deputado Sílvio Costa com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos, conforme se segue:

Art. 5º. Os artigos 618, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 618 - As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho.” (NR)

..... “Art. 643 – Os dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.” (NR)

..... ” Art. 652 -
Compete às Varas do Trabalho: a) homologar, conciliar e julgar:
..... VI – os acordos extrajudiciais, segundo os preceitos contidos na presente Consolidação.” (NR)

Art. 6º. O contrato de trabalho intermitente poderá ser objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho quanto aos demais aspectos não regulamentados por esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a fomentar a negociação coletiva, dando efetivo reconhecimento jurídico aos acordos e convenções negociados pelas partes - representantes do capital e do trabalho, sem ferir direito ou garantia constitucional. Esse é o princípio geral que norteia a mudança da redação do art. 618 da CLT ora proposta. Aliás, não foi outra a intenção do Constituinte ao dispor no inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição de 1988, sobre o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, senão a de estabelecer que a negociação coletiva pudesse prevalecer sobre a lei, nos seguintes incisos do mesmo artigo: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. A ideia de usar a negociação coletiva como uma das formas de modernizar as relações de trabalho no nosso país é apoiada por todos os atores sociais - sindicatos, empresas e governo. No entanto, quando se trata de dar verdadeira eficácia às convenções e acordos coletivos celebrados, há sempre algum tipo de limitação, seja da lei ou da alegada falta de legitimidade de uma das partes. Por isso, propomos a nova redação do art. 652, dando competência às Varas do Trabalho para, além de conciliar e julgar, poder, também, simplesmente homologar os acordos extrajudiciais para que se consagre o princípio de que o que foi acordado pelas partes deve ser observado e cumprido. Afinal, insistimos, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho vem da própria Constituição Federal. Nesse mesmo contexto, no art. 643, acima proposto, inclui-se ainda a possibilidade de trazer o acordo extrajudicial para ser homologado ou dirimido pela Justiça do Trabalho, em pé de igualdade com os dissídios, prestigiando, mais uma vez, o acordo entre as partes, tanto quanto os arbitrados. As relações do trabalho são extremamente dinâmicas e não podem ser engessadas pela lei. O direito individual previsto na CLT é relevante para os trabalhadores que não podem se defender, mas deve-se dar ao direito coletivo do trabalho uma nova dimensão com reformas pontuais, como as que agora são propostas. Com efeito, a democracia clama por novas instituições que não abafem, mas sim administrem o conflito entre capital e trabalho. É o que se almeja com a presente proposição – melhorar o arcabouço jurídico e administrar pacificamente o processo da negociação coletiva para que as partes possam celebrar um bom acordo. Esta emenda, pretende-se também dar certeza jurídica às partes, já que a Justiça do Trabalho com seu Poder Normativo, ora mantém as cláusulas negociadas, ora as anula ou modifica, o que gera tremenda insegurança às partes que negociam de boa-fé.

Ao considerar a modalidade de trabalho intermitente como objeto de negociação em convenção ou acordo coletivo nos aspectos em que a lei a que se refere a presente emenda for omissa, há maior adequação às reais necessidades das variadas categorias e espécies de trabalho além de maior segurança jurídica para empregados e empregadores, pois estes, os verdadeiros conhecedores das realidades trabalhistas, passam a ter o poder de adequar os pontos em que a lei é omissa às reais necessidades enfrentadas de forma clara, positiva e democrática.

Por estarmos convictos da necessidade de modernizar as relações do trabalho, pedimos o apoio dos ilustres Pares para que se aprove a presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Luiz Carlos Busato
Deputado Federal PTB/RS